SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094974 - SP (2026/0175745-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
		FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, à luz de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi lastreado em circunstâncias concretas do caso: campanas com verificação de fluxo típico de comércio de drogas, divulgação da venda por aplicativo de mensagens, apreensão de petrechos relacionados à prática da traficância e entorpecentes na residência, indicando dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60523568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 469d82d0-6b07-4e0c-9c41-0c7c3b76ede3

4. A pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado, na via do *habeas corpus,* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no rito mandamental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 469d82d0-6b07-4e0c-9c41-0c7c3b76ede3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094974 - SP (2026/0175745-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
		FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, à luz de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi lastreado em circunstâncias concretas do caso: campanas com verificação de fluxo típico de comércio de drogas, divulgação da venda por aplicativo de mensagens, apreensão de petrechos relacionados à prática da traficância e entorpecentes na residência, indicando dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60248896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 2e498bcb-3d66-4fd9-ae98-1e4f955171cf

4. A pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado, na via do *habeas corpus,* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no rito mandamental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL APARECIDO DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fls. 112-115).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi provida parcialmente para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que deve ser aplicado o tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), pois utilizada fundamentação inadequada para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, baseando-se na apreensão de petrechos relacionados ao tráfico e na existência de ação penal em curso, o que não seria suficiente para configurar a dedicação habitual à atividade criminosa.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado ou a transferência do paciente para o regime menos gravoso, até o julgamento final desta impetração. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para reconhecer a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, no patamar máximo, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na decisão de fls. 112-115, não conheci da ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60248896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 2e498bcb-3d66-4fd9-ae98-1e4f955171cf

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, reafirmo que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 56-57; grifamos):

> *3ª fase.* ***Incabível a pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, eis que as particularidades do caso concreto evidenciam que o réu se dedicava de forma reiterada à prática do crime.***
> ***Com efeito, depreende-se do termo de representação pela concessão de mandado de busca e apreensão (fls. 1/2 dos autos nº 1501673-59.2025.8.26.0395, em apenso) que havia diversas denúncias anônimas noticiando que GABRIEL, vulgo "Biel", estaria comercializando substâncias entorpecentes em sua própria residência. A partir disso, foram realizadas diligências no endereço apontado e colhidos relatos de moradores vizinhos, os quais confirmaram intensa movimentação de usuários de drogas na casa do acusado. Durante campanas, a equipe policial realmente constatou a existência de fluxo constante de indivíduos adentrando e saindo rapidamente do imóvel, conduta típica da mercancia de drogas.***
> ***A par disso, ainda foi aportada informação de que GABRIEL divulgava a venda dos entorpecentes por meio do aplicativo "WhatsApp", enviando imagens do material proscrito a contatos próximos.***
> ***Tais elementos indiciários foram, como visto, ratificados por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocasião em que apreendidas 20 porções de maconha e uma balança de precisão na moradia do apelante.***
> *A corroborar os robustos indicativos de reiteração em tal prática criminosa, não se pode ignorar que GABRIEL ostenta condenação em primeiro grau por delito análogo (tráfico de drogas), respondendo em liberdade desde 2022 (fls. 151). Assim, perfaz a reprimenda o total de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.*

Verifica-se que o Tribunal local manteve o afastamento da incidência da minorante do tráfico privilegiado, à vista não apenas da existência de ação penal em andamento, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva, tendo sido

Documento eletrônico VDA60248896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 2e498bcb-3d66-4fd9-ae98-1e4f955171cf

destacada a realização de campanas, ocasião em que foi constada a intensa movimentação de indivíduos no imóvel, bem como a existência de informação de que o agravante divulgava a venda de entorpecentes por meio do *WhatsApp*, além da apreensão de balança de precisão, circunstâncias indicativas do envolvimento do acusado em atividades criminosas, conforme a jurisprudência desta Corte.

Conclusão diversa exigiria o revolvimento do conjunto probatório, providência que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus.*

A esse respeito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, considerando os elementos concretos do caso, e se seria possível reverter tal decisão na via estreita do habeas corpus.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade, balança de precisão, apetrechos típicos do tráfico e caderno com anotações de traficância, indicando habitualidade na prática do delito.***
> *6. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos subjetivos, sendo vedado o benefício quando há elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas.*
> ***7. A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*** [...] (AgRg no HC n. 1.005.268/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "37 pedras de crack, uma embalagem contendo lança-perfume, 95 porções de cocaína, 254 porções de maconha e uma considerável quantia em dinheiro, além de rádio comunicador".*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas,* ***"consideram-se como outros elementos***

Documento eletrônico VDA60248896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 2e498bcb-3d66-4fd9-ae98-1e4f955171cf

para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

3. ***Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.***

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 899.159/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 2e498bcb-3d66-4fd9-ae98-1e4f955171cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.974 / SP

Número Registro: 2026/0175745-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019030420258260395 22132142025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE MARCONDELLI CORREIA
ADVOGADOS	: RODRIGO BIAGIONI - SP209989
	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO BIAGIONI - SP209989
	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: e5483d8d-04df-4107-869e-f433b3751342

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: e5483d8d-04df-4107-869e-f433b3751342